



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FMEI GO

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetores, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 10 de julho de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Alexânia/GO.

III - DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1. PRINCÍPIO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e **da competitividade**.

Observa-se nos trechos acima transcritos que o legislador, ao definir o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, estabelece como critério a **COMPETITIVIDADE**, qual seja a **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, visando ao maior número de interessados e participantes do processo, aumentando as chances de êxito e melhores condições à Administração Pública, **EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO**.

3.2. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A nova lei ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE TEM POR OBJETIVO ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que é uma das

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



finalidades da licitação. Portanto, não é admitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU.

(Acórdão 1556/2007 Plenário)

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, **estabelece que as normas** disciplinadoras da licitação **serão sempre**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

IV – DOS PONTOS

ITEM 24 – PROJETO

- MÍNIMO 200W DURAÇÃO DA LÂMPADA
- RATIO: ± 1.0 (ZOOM: WIDE), ± 2.0 (ZOOM: TELE)
- DISTÂNCIA DE PROJEÇÃO/ TAMANHO DA TELA: 30" A $\pm 350"$ ($\pm 0,5$ A ± 10 M)
- CORREÇÃO DE KEYSTONE: AUTOMÁTICO: VERTICAL: ± 30 GRAUS SLIDER:
- HORIZONTAL: ± 30 GRAUS
- REPRODUÇÃO DE COR: MÍNIMO 1 BILHÃO DE CORES VOLTAGEM: 100
- INTERFACES: 1X OU MAIS HDMI 1X OU MAIS VGA E USB.

1º Questionamento – CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Após a análise do edital, verificamos que algumas especificações técnicas podem restringir a competitividade do certame, por estabelecerem requisitos específicos que não comprometem a finalidade do equipamento.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1º PONTO RESTRITIVO – POTÊNCIA DA LÂMPADA

• Mínimo 200W.

Após a análise do edital, verificamos a exigência de potência mínima da fonte luminosa de **200W**.

Entretanto, a potência nominal da fonte de iluminação é uma característica construtiva definida por cada fabricante e, isoladamente, não representa o desempenho do projetor. Equipamentos que utilizam tecnologias distintas de

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



iluminação podem oferecer níveis equivalentes de brilho, qualidade de imagem e eficiência energética, atendendo plenamente às necessidades da Administração.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores com tecnologia de iluminação equivalente, desde que atendam às demais especificações de desempenho exigidas no edital. **Nosso entendimento está correto?**

2º PONTO RESTRITIVO – THROW RATIO

- **Ratio: ± 1.0 (Zoom: Wide), ± 2.0 (Zoom: Tele).**

Após a análise do edital, verificamos a exigência de uma faixa específica de **throw ratio**.

Entretanto, essa característica varia conforme o projeto óptico adotado por cada fabricante e não compromete a finalidade do equipamento, desde que possibilite a projeção nas dimensões necessárias ao ambiente de utilização. Projetores com relação de projeção equivalente proporcionam a mesma aplicabilidade prática, preservando a qualidade da imagem e a flexibilidade de instalação.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores com **throw ratio equivalente**, desde que atendam à finalidade da contratação. **Nosso entendimento está correto?**

3º PONTO RESTRITIVO – DISTÂNCIA DE PROJEÇÃO E TAMANHO DA TELA

- **Distância de projeção/Tamanho da tela: 30" a ± 350 " ($\pm 0,5$ a ± 10 m).**

Após a análise do edital, verificamos a exigência de uma faixa específica de distância de projeção e tamanho de tela.

Entretanto, tais características variam de acordo com o conjunto óptico de cada fabricante, sendo plenamente possível atingir aplicações equivalentes com pequenas diferenças nos limites mínimos e máximos de projeção, sem prejuízo ao uso pretendido pela Administração.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores cuja capacidade de projeção seja equivalente à prevista no edital, atendendo plenamente às necessidades da contratação. **Nosso entendimento está correto?**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



4º PONTO RESTRITIVO – CORREÇÃO DE KEYSTONE

- **Correção de Keystone: Automático Vertical $\pm 30^\circ$ / Slider Horizontal $\pm 30^\circ$.**

Após a análise do edital, verificamos a exigência de um método específico para correção de keystone.

Entretanto, o objetivo dessa funcionalidade é permitir o correto alinhamento da imagem projetada, sendo que diferentes fabricantes adotam tecnologias próprias para realizar esse ajuste, mantendo a mesma eficiência operacional.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores que possuam **correção de keystone equivalente**, independentemente do método utilizado pelo fabricante, desde que garantam o ajuste adequado da imagem. **Nosso entendimento está correto?**

5º PONTO RESTRITIVO – REPRODUÇÃO DE CORES

- **Reprodução de cor: mínimo de 1 bilhão de cores.**

Após a análise do edital, verificamos a exigência de reprodução mínima de **1 bilhão de cores**.

Entretanto, a quantidade de cores reproduzidas decorre da arquitetura de processamento de imagem adotada por cada fabricante e, por si só, não representa a qualidade final da projeção. Equipamentos com capacidade de reprodução equivalente proporcionam excelente fidelidade de cores e elevada qualidade visual, atendendo plenamente às aplicações educacionais, corporativas e de apresentações.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores com capacidade de reprodução de cores equivalente, desde que atendam ao desempenho esperado pela Administração. **Nosso entendimento está correto?**

6º PONTO RESTRITIVO – INTERFACES

- **Interfaces: 1 ou mais HDMI, 1 ou mais VGA e USB.**

Após a análise do edital, verificamos a obrigatoriedade da interface **VGA**.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Entretanto, a interface VGA constitui uma tecnologia analógica em processo de descontinuidade no mercado, tendo sido substituída pelas interfaces digitais HDMI e USB, que oferecem maior qualidade de imagem, maior compatibilidade com equipamentos atuais e melhor desempenho na transmissão de sinais.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos projetores que possuam interfaces digitais equivalentes às necessidades da Administração, independentemente da presença da porta VGA, desde que garantam plena conectividade com os dispositivos atualmente utilizados

Diante do exposto, entendemos que a flexibilização dessas especificações ampliará significativamente a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de fabricantes e modelos, como o **Vision 5 5000 FHD**, que apresenta características técnicas equivalentes e aptas a atender às necessidades da Administração, sem qualquer prejuízo ao desempenho, à funcionalidade ou à qualidade do equipamento, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021. **Nosso entendimento está correto?**

ITEM 28 – LAVADORA

- 360 L/HAMPERES TOMADA:

1º Questionamento – TOMADA

Após a análise do edital, verificamos que algumas especificações técnicas podem restringir a competitividade do certame, por estabelecerem requisitos específicos que não comprometem a finalidade do equipamento.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicitamos o seguinte esclarecimento:

1º PONTO RESTRITIVO – VAZÃO

- **Vazão mínima: 360 L/h.**

Após a análise do edital, verificamos a exigência de vazão mínima de **360 litros por hora**.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



Entretanto, a vazão constitui apenas um dos parâmetros de desempenho da lavadora de alta pressão e deve ser analisada em conjunto com a pressão de trabalho, potência do motor e eficiência do sistema de bombeamento. Equipamentos com **vazão de 342 L/h** apresentam desempenho equivalente para atividades de limpeza em ambientes residenciais, comerciais e institucionais, proporcionando elevada eficiência na remoção de sujeiras sem comprometer a produtividade ou a qualidade do serviço.

A diferença de **18 litros por hora**, correspondente a aproximadamente **5%**, é tecnicamente pouco significativa e não representa impacto prático na utilização do equipamento, restringindo desnecessariamente a participação de diversos fabricantes.

Dessa forma, entendemos que serão aceitas lavadoras de alta pressão com **vazão de 342 L/h**, desde que atendam às demais especificações técnicas e ao desempenho esperado pela Administração. **Nosso entendimento está correto?**

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 10 de julho de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100